JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 33 DE 11 DE JULHO DE 2023

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar em anexo, o Projeto de que **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RESTINGA O PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL – REFIS QUA AUTORIZA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS COM DESCONTO DE JUROS E MULTA".**

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, para deliberação, pois trata de matéria de suma importância haja vista tratar-se de possibilidade de regularidade fiscal que beneficiará o Município.

Agradecendo antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada, colocando-nos ao seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei em questão.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Restinga, 11 de julho de 2023.

Karla Montagnini Ferracioli
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Restinga /SP
Edson Marques Pimenta.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 33 DE 11 DE JULHO DE 2023.

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RESTINGA O PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL – REFIS QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS COM DESCONTO DE JUROS E MULTA"

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RESTINGA ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Restinga/SP o "Programa de Regularidade Fiscal" destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Em caráter de absoluta excepcionalidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber com descontos em juros e multa, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, cujo fatos geradores ocorreram até 30 de junho de 2023.

Art. 3º - O pedido de parcelamento com isenção total de juros e multa, ao qual diz a presente lei, poderá ser formalizado por simples requerimento verbal, diretamente no balcão do Departamento de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal de Restinga.

§1º. Para os efeitos desta Lei deverão ser obedecidos os limites de parcelas e as condições para formalização contidas na Lei Municipal nº. 1.980 de 09 de novembro de 2017, com a alteração da Lei Municipal 2.212 de 10 de maio de 2021.

§2º. O prazo para o contribuinte aderir/requerer o pagamento com desconto, na forma prevista neste artigo, iniciar-se-á na data de publicação desta lei e vigerá por 180 (cento e oitenta dias), prorrogando-se para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso o término do prazo ocorra em dia não útil.

§3º. A quitação da primeira parcela deverá ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias úteis após a adesão ao Programa, devendo este prazo, igualmente, ser considerado como termo inicial para o pagamento das parcelas, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§4º. Poderão aderir os devedores que já houveram parcelado ou reparcelado seus débitos, hipóteses em que considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, o saldo devedor atualizado com correção monetária, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

§5º. O programa ora instituído deverá ser divulgado no site da Prefeitura com destaque para a data limite de adesão e para os critérios adotados.

Art. 4º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução já ajuizado, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído e postular a consequente extinção ou suspensão da ação, deverá arcar, também, com o pagamento integral de custas, taxas, horários advocatícios, e demais ônus decorrentes do Processo Judicial.

§1º. A isenção de juros e multas dos créditos judicializados não alcançam os honorários advocatícios, pois estes permanecerão no seu valor original já definido no processo.

§2º. Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas, taxas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, se for o caso.

Art. 5º - A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irretratável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa importará, ainda, na interrupção do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

Art. 6º - Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuando o pagamento do crédito negociado/parcelado com os benefícios desta lei, o parcelamento será considerado cancelado, prosseguindo doravante no valor do saldo devedor acrescido da multa a juros.

§ 1º. Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, será acrescido ao saldo devedor juros e multa de 100% do valor da parte inadimplida.

§ 2º. Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado na forma do Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Art. 7º - Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º - Na forma do Art. 1º. da Lei Municipal 2.122 de 10 de Maio de 2021, que alterou o Inciso IV do Artigo 2° da Lei N° 1980 de 09 de novembro de 2017, Será acrescido ao final mais uma parcela correspondente à atualização mensal das respectivas parcelas do período do parcelamento deferido, compreendido como saldo remanescente, pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, (INPC), sem aplicação de juros.

Parágrafo Único: Caso a última parcela gerada ao final do adimplemento do acordo em razão do prazo ou da política econômica do país ultrapasse o valor da parcela, este poderá ser parcelado na forma da Lei nº. 1.980 de 09 de novembro de 2017 e suas alterações.

Art. 9º - Caberá a(o) Prefeito(a) Municipal ouvido o Procurador do Município decidir sobre os casos omissos, observados os limites desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Restinga, 11 de julho de 2023.

Karla Montagnini Ferracioli
Prefeita do Município de Restinga